



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901207/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de julho de 2023
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2019

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 12-109.313, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 7.096,96 (valor original) e determinou que se homologasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863961029 (fls. 385), emitido eletronicamente em 7/6/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 00887.84941.150705.1.3.03-6350 (fls. 376/382).

Tabela 1 – Relação de Dcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:			
00887.84941.150705.1.3.03-6350	02134.39302.030805.1.3.03-0812	04179.36731.270705.1.3.03-9706	
05393.80845.251005.1.3.03-0624	15191.21388.090905.1.3.03-7009		
15882.93975.310805.1.3.03-0063	18343.88332.210905.1.3.03-9091	25077.37558.170805.1.3.03-7401	
25144.05224.280905.1.3.03-1543	27925.80539.051005.1.3.03-7922		
29485.37596.240805.1.3.03-5740	36544.62478.200705.1.3.03-7050	42423.99441.100805.1.3.03-3386	

2. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	85.207,91	4.444,78	0,00	0,00	89.652,69
CONFIRMADAS	0,00	64.869,07	4.444,78	0,00	0,00	69.313,85

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendario 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$34.615,94. No despacho, foi reconhecido R\$ 14.277,10.

4. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

5. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 400/401).

6. Cientificada da decisão em 14/06/2010, conforme documento à fl. 384, apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2010 com suas razões de discordância às fls. 02/06.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 07/347.

8. Para comprovar a ocorrência das retenções na fonte não confirmadas no Despacho Decisório relativas às receitas de prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 187/268), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 269/344) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 345/347).

A 1ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar parcialmente procedente à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente à CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 7.096,96 (valor original).

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

III. EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DO CRÉDITO. RETENÇÕES NA FONTE DEVIDAMENTE COMPROVA DAS.

7. O contribuinte informou em sua DI PJ do exercício de 2005 (fls. 111/186), que sofrerá retenções na fonte no valor de R\$ 85.207 ,91 que, somadas aos pagamentos no valor de R\$ 4.444,78, montavam crédito no valor de R\$ 89.652 ,69 e que apurou R\$ 55.036,75 de CSLL, gerando um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 34 .614,94.

8. No entanto, o despacho decisório confirmou , além da integralidade dos pagamentos, uma parcela das retenções na fonte , n o valor de R\$ 64.869 ,07, razão pela qual reconheceu a existência de sal do negativo de CSLL passível de compensação no valor de R \$ 14.277 ,10.

9. Ao analisar a manifestação de inconformidade da a recorrente, o v. acórdão recorrido confirmou a existência de mais retenções na fonte, no valor de R\$ 7.096,96, reconhecendo direito creditório nesse valor.

10. Verifica-se da “tabela 3” constante do acórdão (fls. 406/407) que não foram reconhecidas, ou foram reconhecidas parcialmente, as seguintes retenções na fonte:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Saldo a Confirmar
00.322.818/0021-74	6190	R\$ 5.328,85	R\$ 4.795,69	R\$ 533,16
00.394.502/0230-04	6190	R\$ 9.381,57	R\$ 6.487,72	R\$ 2.893,85
05.203.882/0001-06	6190	R\$ 340,80	R\$ 0,00	R\$ 340,80
23.274.194/0001-19	6190	R\$ 9.336,72	R\$ 0,00	R\$ 9.336,72
56.990.252/0001-60	6190	R\$ 137,35	R\$ 0,00	R\$ 137,35
Total				R\$ 13.241,88

11. Segundo o v . acórdão recorrido, todos os valores de retenção na fonte confirmados são oriundos de informações prestadas em DI RF pelas fontes pagadoras, ainda que sob outros códigos.

12. Ou seja, o v . acórdão recorrido deixou de confirmar a integralidade das retenções sofris das pelo ora recorrente, por entender que a prova das retenções está condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção ou dos informes de rendimento forneci dos

pelas fontes pagadoras e que a apresentação de outros documentos não seria apta a comprová-las, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

“26. Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

27. Quanto às retenções na fonte relativas à prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 187/268), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 269/344) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 345/347). No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a retenção na fonte e nem que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

(...)

33. Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize a CSLL retida como antecipação da CSLL devida ao final do período.

34. Diante desses fatos, só foram comprovados os valores de retenção informados em DIRF, como apresentado na coluna "f" da tabela 3 acima.”

13. Ocorre que, ao as sim decidir, o acórdão recorrido contrariou entendimento já consolidado no CARF, externado pela Súmula nº 143, no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

14. Evidente, portanto, que o simples fato de as empresas INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB (CNPJ 00.322.81 8/0021-74), CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (CNPJ 00.394 .502/0230-04), SPARROWS B SM ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 05.203 .882/0001-06), FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CN PJ 23.274 .194/0001-19) e POWER TRAI N BRASIL SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (CN PJ 56.990.252 /0001-60) não ter em declarado à RFB as retenções sofreu das pelo recorrente, ou o terem feito sob código diverso, não impede sejam as mesmas confirmadas através de outros documentos , como o fez o ora recorrente.

15. No caso, o ora recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade , anexou diversos documentos, em especial , (i) extratos bancários (fls. 187/268); (ii) Livro Diário (fls. 269/344)); (iii) Planilha com relação das Notas Fiscais (fls. 345/347); e (iv) DI PJ (fls. 111/186).

16. Não obstante , o v . acórdão recorrido afirma ter encontrado divergências entre os valores líquidos constantes dos extratos bancários e aqueles indicados pelo ora recorrente, o que estaria demonstrado na “tabela 4” (fl s. 408/409).

17. Inicialmente, registre-se que a referi da “tabela 4” (fls. 408/409) analisa toda a documentação apresentada pelo recorrente e não apenas a documentação pertinente às retenções consideradas não comprovadas.

18. De todo modo, verifica-se que a divergência apontada pelo v. acórdão, em todos os casos, refere-se ao fato de que os valores depositados nas contas do recorrente,

conforme extratos, são inferiores aos valores líquidos das notas fiscais, isto é, descontados o IRRF e a CSLL.

19. A divergência decorre da não consideração de outros tributos retidos na fonte, em especial PIS e COFINS. Em outras palavras, ao realizar os pagamentos, foram retidos além do IRRF e da CSLL, PIS e COFINS, o que justifica a divergência no valor líquido.

20. Evidentemente, tais divergências não infirmam a afirmação do recorrente de que recebeu tais pagamentos líquidos dos tributos devidos.

Não fosse assim, os valores depositados em suas contas seriam superiores aos valores líquidos das notas fiscais.

21. Conclui-se, assim, que as divergências apontadas na “tabela 4” (fls. 408 /409) não impedem que se confirmem as retenções sofridas pelo recorrente.

22. Ainda nesse sentido, registre-se que o acórdão reconheceu, expressamente, que os rendimentos informados em DIRF guardam relação com as receitas informadas em DIPJ, de forma que todo o valor retido pode compor o IRPJ devido: (...)

23. Não restam dúvidas, pois, que os valores informados pelo recorrente a título de receita de serviços e de receita financeira são mais do que condizentes com as retenções sofridas pelo recorrente e não confirmadas pelo acórdão, no montante de R\$ 13.241,88.

24. Verifica-se, ainda, que em relação à SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA. (CN PJ 05.203.882/0001-06), FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CNPJ 23.274.194/0001-19) e POWERTRAIN BRASILEIRAS SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ 56.990.252/0001-60), nenhuma parcela das retenções sofridas foi confirmada pelo acórdão.

25. Quanto à INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB (CNPJ 00.322.818/0021-74), CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (CNPJ 00.394.502/0230-04), embora tenha havido a confirmação de parte das retenções, não é possível saber em relação a quais notas fiscais tais confirmações se referem.

26. Dessa forma, o ora recorrente reproduz os quadros apresentados com a manifestação de inconformidade, a fim de comprovar as retenções sofridas, indicando as respectivas folhas dos autos em que constam os extratos bancários e as folhas do Livro Diário:

**CNPJ 00.322.818/0021-74 (INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A-INB) –
R\$ 5.328,85**

Mês	NF	Valor NF (R\$)	CSLL (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
04.2004	21063	22.233,53	222,33	19.077,93	Real	02.04.2004	206	279
04.2004	21066	4.713,89	47,14	4.032,74	Real	01.04.2004	205	279

04.2004	21073	24.723,19	247,23	21.150,69	Real	02.04.2004	206	279
04.2004	21093	32.530,66	325,31	24.783,63	Real	29.04.2004	209	279
04.2004	21096	1.718,30	17,18	1.555,92	Real	30.04.2004	210	279
05.2004	21081	22.429,01	224,29	19.188,02	Real	07.05.2004	213	285
05.2004	21095	44.504,82	445,05	38.073,87	Real	04.05.2004	213	283
05.2004	21101	60.927,05	609,27	55.169,44	Real	27.05.2004	215	289
06.2004	21105	43.091,97	430,92	38.865,18	Real	18.06.2004	220	293
08.2004	21111	44.504,82	445,05	38.073,87	Real	10.08.2004	233	299
08.2004	21126	43.710,09	437,10	37.393,99	Brasil	11.08.2004	234	299
11.2004	21155	21.509,04	215,09	19.476,44	Brasil	01.11.2004	253	321
11.2004	21183	21.509,04	215,09	19.476,44	Brasil	18.11.2004	253	327
12.2004	21202	21.509,04	215,09	19.476,44	Brasil	29.12.2004	268	341
12.2004	21198	30.376,30	303,76	27.505,74	Brasil	30.12.2004	268	343
12.2004	21165	53.335,14	533,35	45.628,21	Brasil	30.12.2004	268	343
12.2004	21186	39.559,84	395,60	33.843,45	Brasil	24.12.2004	268	343

CNPJ 00.394.502/0230-04 (CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO) – R\$ 9.381,57

Mês	NF	Valor NF (R\$)	CSLL (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
01.2004	21045	56.051,19	560,51	50.754,37	Brasil	02.01.2004	188	269
01.2004	21046	1.191,99	11,92	1.079,34	Brasil	02.01.2004	188	269
01.2004	21051	62.516,61	625,17	56.608,78	Brasil	02.01.2004	188	269
01.2004	21052	62.686,54	626,87	56.762,65	Brasil	25.01.2004	188	269
01.2004	21054	81.696,00	816,96	73.975,03	Brasil	02.01.2004	188	269
01.2004	21055	25.243,46	252,43	22.857,96	Brasil	02.01.2004	188	269
03.2004	21087	79.302,53	793,02	71.808,45	Brasil	31.03.2004	203	275
08.2004	21130	76.907,91	769,08	69.640,11	Brasil	24.08.2004	232	301
09.2004	21136	93.777,12	937,77	84.915,18	Brasil	10.09.2004	238	305
10.2004	21154	68.457,96	684,58	61.988,68	Brasil	15.10.2004	243	315
10.2004	21171	57.917,43	579,17	52.444,23	Brasil	22.10.2004	243	-
11.2004	21191	2.841,85	28,42	2.573,29	Brasil	26.11.2004	253	329
11.2004	21185	50.994,35	509,94	46.175,39	Brasil	26.11.2004	253	329
12.2004	21209	170.657,55	1706,58	154.530,41	Brasil	20.12.2004	268	343
12.2004	21203	47.413,53	474,14	42.932,95	Brasil	17.12.2004	268	343
12.2004	21204	501,36	5,01	453,98	Brasil	20.12.2004	268	343

CNPJ 05.203.882/0001-06 (SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA.) – R\$ 340,80

Mês	NF	Valor NF (R\$)	CSLL (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
08.2004	21122	11.360,00	113,60	4.981,76	Brasil	16.08.2004	234	303
09.2004	21140	5.680,00	56,80	5.330,68	HSBC	01.09.2004	238	309
10.2004	21145	5.680,00	56,80	5.330,68	HSBC	04.10.2004	246	313
11.2004	21161	5.680,00	56,80	5.330,68	Brasil	03.11.2004	253	323
12.2004	21178	5.680,00	56,80	5.330,68	Brasil	01.12.2004	268	333

CNPJ 23.274.194/0001-19 (FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.) – R\$ 9.336,72

Mês	NF	Valor NF (R\$)	CSLL (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
03.2004	21084	521.760,94	5.217,61	446.890,06	Real	30.03.2004	202	273
03.2004	21086	7.099,59	71,00	6.067,21	Real	30.03.2004	202	273
04.2004	21099	10.289,93	102,90	9.317,53	Real	30.04.2001	210	279
07.2004	21121	394.520,70	3.945,21	357.238,49	Real	01.07.2004	224	295

CNPJ 56.990.252/0001-60 (POWERTRAIN BRASIL SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.) – R\$ 137,35

Mês	NF	Valor NF (R\$)	CSLL (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Banco	Data Extrato	Fl. Extrato	Fl. Livro Diário
04.2004	21092	2.747,00	27,47	2.578,07	Real	07.04.2004	207	279
05.2004	21103	2.747,00	27,47	2.578,07	Real	05.05.2004	213	283
06.2004	21112	2.747,00	27,47	2.578,07	Real	07.06.2004	219	291
07.2004	21123	2.747,00	27,47	2.578,07	Real	05.07.2004	225	297
11.2004	21146	2.747,00	27,47	2.578,07	Real	08.10.2004	262	325

27. Ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a documentação apresentada, resumi da nas planilhas acima, é mais do que sufi ciente para comprovar as retenções de imposto de renda sofridas pelo recorrente.

28. Comprovadas as retenções, há de ser reconhecido integralmente o direito creditório do contribuinte.

III. PEDIDO

29. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja provido o recurso voluntário para se reconhecer integralmente o direito creditório e homologar todas as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 13.241,88 (R\$ 34.615,94 - R\$ 21.374,06 (R\$ 14.277,10 (DRF) + R\$ 7.096,96 (DRJ)), do ano-calendário de 2004 (Per/DComp n.º 00887.84941.150705.1.3.03-6350, e-fls. 376/382) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“(…) III - MÉRITO

20. Analisando as parcelas de retenção na fonte informadas no PERDCOMP, com base nas já confirmadas no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 400/401, nas informações constante no sistema de controle das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e nos comprovantes de retenção, por ventura, juntados aos autos pela manifestante no bojo dos documentos às fls. 07/347, elaborou-se a tabela abaixo com os valores totais confirmados:

Tabela 3 - Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código Recelta	Valor retenção DCOMP	Valores Confirmados Despacho Decisório	Valores Não Confirmados	Valores Confirmados Presente Voto	Comprovante	Valores Confirmados Totais	Rendimentos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)=(d)+(f)	(i)
00.322.818/0020-93	6190	1.508,23	0,00	1.508,23	1.508,23	DIRF	1.508,23	152.022,54
00.322.818/0021-74	6190	5.328,85	0,00	5.328,85	4.795,69	DIRF	4.795,69	483.383,65
00.394.502/0230-04	6190	9.381,57	5.694,68	3.686,89	793,04	DIRF	6.487,72	648.771,59
05.203.882/0001-06	5952	340,80	0,00	340,80	0,00		0,00	0,00
23.274.194/0001-19	6190	9.336,72	0,00	9.336,72	0,00		0,00	0,00
27.251.974/0001-02	5952	86,00	86,00	0,00	0,00		86,00	8.600,00
33.574.575/0001-77	5952	70,60	70,60	0,00	0,00		70,60	7.059,73
33.938.119/0001-69	5952	413,31	413,31	0,00	0,00		413,31	41.330,98
34.078.154/0001-18	5952	803,60	803,60	0,00	0,00		803,60	80.359,59
42.515.882/0003-30	6190	450,06	450,06	0,00	0,00		450,06	45.006,30
42.540.211/0001-67	6190	57.164,01	57.164,01	0,00	0,00		57.164,01	5.716.400,87
47.034.509/0001-19	5952	89,01	89,01	0,00	0,00		89,01	8.900,00
56.990.252/0001-60	5952	137,35	0,00	137,35	0,00		0,00	0,00
60.395.126/0001-34	5952	97,80	97,80	0,00	0,00		97,80	9.780,00
Receita de Serviços		85.207,91	64.869,07	20.338,84	7.096,96		71.966,03	7.201.615,25

21. A coluna "c" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte indicados na Dcomp como parcela formadora do saldo negativo de CSLL. A coluna "d" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 400/401. A coluna "e" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que NÃO foram confirmados no Despacho Decisório e que são objeto do litígio, conforme Análise de Crédito às fls. 400/401. A coluna "f" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados pela apresentação de comprovantes de retenção apresentados pela manifestante nos autos do processos ou em DIRF. A coluna "g" da tabela acima apresenta a folha do processo na qual o comprovante de retenção encontra-se anexado ou que a comprovação foi constatada em DIRF. A coluna "h" da tabela acima apresenta todos os valores de retenção na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo de CSLL no período. A coluna "i" da tabela acima apresenta todos os valores do rendimentos relativos às retenções na fonte que foram confirmados para poder compor o saldo negativo de CSLL no período.

22. Cabe relatar que o código 6190 se referem a retenções de IR, CS, Cofins e PIS (alíquota total de 9,45%). Assim, apenas a parcela da retenção relativa à CS considerada, uma vez que se trata de saldo negativo de CSLL (1%). 23. Tal código corresponde os tributos descritos no Anexo 1 da IN SRF n.º 306, de 12/03/2003 reproduzido parcialmente abaixo:

IR	CS	Cofins	PIS	Total	Código
4,80	1,00	3,00	0,65	9,45	6190

24. Cabe relatar que não foram apresentados comprovantes de retenção pela manifestante.

25. Todos os valores de retenção na fonte confirmados são oriundos de informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, como destacado na coluna "g" da tabela 3 acima.

26. Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que a beneficiária possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

27. Quanto às retenções na fonte relativas à prestação de serviço, a manifestante juntou extratos bancários (Doc. 04 às fls. 187/268), cópias do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 269/344) e Planilha com a relação de notas fiscais (Doc. 06 às fls. 345/347). No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a retenção na fonte e nem que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

28. Apenas para reforçar esse entendimento, seguem algumas considerações sobre os documentos juntados.

29. Primeiro, a manifestante se utiliza de documentos elaborados por ela própria, como uma simples Planilha relacionando as notas fiscais de serviços (Doc. 06 às fls. 345/347), além de cópia do Livro Diário (Doc. 05 às fls. 269/344).

30. Segundo, os extratos bancários apresentam valores depositados que não guardam relação direta com os valores líquidos, por ela alegados. As planilhas apresentadas pela manifestante junto aos extratos bancários apresentam valores líquidos (Total da Nota Fiscal menos tributos) divergentes dos valores indicados por ela como depositados em suas contas bancárias.

31. Elaborou-se a Tabela 4 abaixo, demonstrando essa divergência em todos os valores alegados pela manifestante: (...)

32. Vale ressaltar que o comprovante de retenção na fonte é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004. Transcrevem-se a seguir os dispositivos legais citados:

“RIR/1999.

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

.....

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

.....

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

.....

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004

.....

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

.....”

33. Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize a CSLL retida como antecipação da CSLL devida ao final do período.

34. Diante desses fatos, só foram comprovados os valores de retenção informados em DIRF, como apresentado na coluna "f" da tabela 3 acima.

35. Abaixo, inserem-se as telas de pesquisa do sistema de controle de DIRF para comprovação:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	00.322.818/0001-20	Nome empresarial:	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	28.68.46.47.56-46	Entrega:	21/10/2008 14:54h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	21/10/2008 20:08h
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	IBQN-INSTITUTO BRAS. QUALIDADE NUCLEAR.	Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços
		Anterior		Código de receita	Próximo
<input type="checkbox"/> Rendimentos tributáveis					
Meses		Rendimentos tributáveis		Imposto retido	
Total		635.406,19		59.572,09	

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	00.394.502/0230-04	Nome empresarial:	CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SAO PAULO	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	17.62.97.02.51-50	Entrega:	10/03/2005 15:38h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	08/04/2005 07:33h
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN	Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços
<input type="checkbox"/> Rendimentos tributáveis					
Meses		Rendimentos tributáveis		Imposto retido	
Total		569.469,06		53.814,84	

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	00.394.502/0337-43	Nome empresarial:	CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SAO PAULO	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	17.14.36.80.77-00	Entrega:	13/04/2005 13:50h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2005 16:59h
CNPJ:	30.020.705/0001-31	Beneficiário:	INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR IBQN	Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços
<input type="checkbox"/> Rendimentos tributáveis					
Meses		Rendimentos tributáveis		Imposto retido	
Total		79.302,53		7.494,08	

36. No entanto, embora tenha sido comprovada a existência das retenções na fonte como descrito acima, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de consequência, poder compor o saldo negativo do período.

37. É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL é formado pela diferença entre o imposto/contribuição apurado(a) no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto/contribuição pago(a),

pelo entendimento do art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo”

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (grifaram-se)

38. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo da Contribuição Social.

39. Analisando-se a DIPJ nº 0924521 transmitida em 29/06/2005, que ainda permanece ativa, em especial a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, observa-se que a contribuinte ofereceu a tributação R\$ 10.542.955,51, a título de receita de prestação de serviços, como destacado nas telas inseridas abaixo:

CNPJ: 30.020.705/0001-31	
Número da Declaração: 0000924521	
Número do Recibo: 13.33.40.77.41	
Exercício: 2005	
Ano-calendário: 2004	
Período: 01/01 a 31/12	
Data e Hora de Recepção: 29/06/2005 16:30:34	
CNPJ: 30.020.705/0001-31 ND: 0000924521	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	10.542.955,51
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00

40. Como base nos dados da tabela 3 descrita acima, pelas retenções na fonte, deveria ter sido oferecido à tributação, a título de receita de serviços, o montante de R\$ 7.201.615,25.

41. Desta forma, os rendimentos informados em DIRF guardam relação com as receitas informadas na DIPJ. Assim, todo o valor retido, no montante de R\$ 71.966,03, pode compor do(a) CSLL devido(a) no final do período. Assim, foram confirmadas as parcelas, conforme tabela 5 abaixo:

Tabela 5 - PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito (a)	IR Exterior (b)	Fonte (c)	Pagamentos (d)	Estim.Comp.SNPA (e)	Estim.Parcel. (f)	dem.Estim.Comp. (g)	Soma Parc.Créd. (h)
PER/DCOMP	0,00	85.207,91	4.444,78	0,00	0,00	0,00	89.652,69
Confirmadas DD	0,00	64.869,07	4.444,78	0,00	0,00	0,00	69.313,85
Confirmadas Voto	0,00	7.096,96	0,00	0,00	0,00	0,00	7.096,96
Confirmadas Total	0,00	71.966,03	4.444,78	0,00	0,00	0,00	76.410,81

42. Nesse sentido, o valor confirmado acima, no montante de R\$ 76.410,81, deve compor o Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004, e tendo em vista que o (a) CSLL devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 55.036,75, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

Tabela 6 - Apuração do Saldo Negativo

DIPJ CSLL Devido(a) (a)	Crédito Confirmado (b)	CSLL a Pagar (c)=(a)-(b)
55.036,75	76.410,81	-21.374,06

43. Como já havia sido reconhecido, no Despacho Decisório (fl. 385), o valor de R\$ 14.277,10, cabe reconhecer, aqui neste voto, a diferença do valor total reconhecido e aquele valor já reconhecido, resultando no valor de R\$ 7.096,96 (R\$ 21.374,06 - R\$ 14.277,10).

44. IV - CONCLUSÃO

45. Face o exposto, voto por dar procedimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente à CSLL do ano-calendário 2004 no valor de **R\$ 7.096,96** (valor original) e que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido.”

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que em relação às parcelas não reconhecidas, o acórdão recorrido contrariou entendimento já consolidado no CARF, externado pela Súmula n.º 143, no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte.

Sobre a questão, a Recorrente argumentou que comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. E, que dessa forma, os extratos bancários (e-fls. 187/268); (ii) Livro Diário (e-fls. 269/344)); (iii) Planilha com relação das Notas Fiscais (e-fls. 345/347); e (iv) DIPJ (e-fls. 111/186), anexados aos autos seriam suficientes para demonstrar o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, especialmente em relação à SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 05.203.882/0001-06), FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CNPJ 23.274.194/0001-19) e POWERTRAIN BRASIL SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.(CNPJ 56.990.25 2/0001-60), cujas parcelas das retenções sofridas não foram confirmadas pelo acórdão de piso e quanto à INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB (CNPJ 00.322.818/0021-74), CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (CNPJ 0 0.394.502/0230-04), pois, embora tenha havido a confirmação de parte das retenções, não é possível saber em relação a quais notas fiscais tais confirmações se referem.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, além dos comprovantes de recolhimento, a Recorrente também carrou aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, cópia do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, em que se constata o recolhimento e vinculação dos valores com o total do Imposto utilizado pela Contribuinte na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário em questão. Ademais, quanto à alegação de que supostamente outros tributos retidos na fonte, em especial PIS e COFINS, entendo que deve-se aplicar a lei de regência sobre a questão.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça